

# ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Aloysio Corrêa da Veiga\*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Duplo grau de jurisdição; 3 Natureza jurídica e objetivo do recurso de revista; 4 Pressupostos de admissibilidade; 5 Prequestionamento; 6 Violação de dispositivo da constituição e da lei; 7 Divergência jurisprudencial; 8 Despacho de admissibilidade; 9 Efeitos do recebimento do recurso de revista; 10 Considerações finais.

## 1 INTRODUÇÃO

A relação processual, como método de solução dos conflitos de interesse, desenvolve-se com o fim único de entregar a prestação jurisdicional, segundo a lei, subordinada aos princípios maiores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Os atos processuais caminham, sucessivamente, rumo à sentença que ao assumir a qualidade de coisa julgada satisfaz o bem da vida perseguido pelo vencedor. Às partes, portanto, é garantido o acesso à justiça onde a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O acesso à justiça estará, porém, adstrito aos meios que a lei coloca à disposição dos interessados para garantir a solução ideal da lide, isto é, o processo como método abstrato e genérico e o procedimento adequado como manifestação concreta decorrente do exercício do direito de ação.

Dá ser o processo um método técnico-científico de composição da lide, exigindo das partes e do julgador o conhecimento necessário para que se possa alcançar o princípio contido na Constituição Federal<sup>1</sup> ao declarar que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O sistema processual brasileiro assegura aos litigantes, ordinariamente, o duplo grau de jurisdição. A opção do legislador se deu no sentido de que bastaria para o regular desenvolvimento do processo, para a garantia das partes, para a segurança das relações jurídicas e para a correta aplicação do direito ao caso concreto, as instâncias primeira e revisional.

---

\* Juiz do TRT da 1ª Região, convocado para o TST. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Petrópolis.

1 Art. 5º, inciso LV.

## DOCTRINA

São essas as razões que levaram o legislador a admitir, por exceção, recursos outros, com propósitos diversos do conteúdo do duplo grau de jurisdição.

Há, portanto, no sistema processual brasileiro, dois graus ordinários de jurisdição; no processo do trabalho as Varas e os Tribunais Regionais do Trabalho. Qualquer outra manifestação de Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso, se dará de forma excepcional e dependerá, por isso, do preenchimento dos requisitos indispensáveis para que possam esses Tribunais conhecer e pronunciar sobre o tema recursal.

Os recursos de índole extraordinária visam, apenas e tão-somente, a assegurar a autoridade da lei e a uniformidade do pronunciamento dos tribunais na interpretação da lei.

No processo do trabalho, o recurso para uma instância superior, depois de percorrido o duplo grau de jurisdição, é o de revista que, ensina o Ministro Vantuil Abdala, se destina à proteção do direito objetivo e não do direito subjetivo: à regularidade da aplicação da norma jurídica, em primeiro lugar, e só em segundo plano o direito das partes; à uniformização da jurisprudência e não a justiça do caso concreto.<sup>2</sup>

Logo, por se tratar de uma instância extraordinária, o recurso de revista estará condicionado à verificação do preenchimento dos pressupostos para que possa ser conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Na análise do recurso de revista não mais se busca declarar a justiça ou injustiça da decisão. Para isso, é soberano o pronunciamento no duplo grau de jurisdição. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, não poderá o recurso de revista ser conhecido.

A função do Tribunal Superior do Trabalho cinge-se à matéria de direito, manifestando-se sobre a autoridade da lei e uniformizando a sua interpretação.

O recurso de revista será apresentado ao Tribunal Regional do Trabalho, ao seu Presidente ou, na forma do regimento interno de cada Tribunal, a quem for delegada tal competência.

Apresentado o recurso de revista, o primeiro juízo de admissibilidade é do presidente do Tribunal Regional onde se processou o recurso no segundo grau de jurisdição que, após verificar o preenchimento ou não dos pressupostos de admissibilidade, manifestar-se-á, fundamentadamente. Fá-lo-á mediante o despacho de admissibilidade.

Se positiva a manifestação, o recurso será processado para ser encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho; se negativa a manifestação, o interessado poderá, no prazo que a lei lhe assegura, agravar de instrumento.

---

2 ABDALA, Vantuil. Pressupostos Intrínsecos de Conhecimento do Recurso de Revista. In: *Revista do TST*, v. 65, n. 1, out./dez. 1999, p. 42.

## 2 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Como ficou visto o sistema processual brasileiro adota o duplo grau de jurisdição, onde é assegurada aos litigantes, no processo em geral, a tutela jurisdicional de interesses através do pronunciamento da instância originária, com possibilidade de haver uma instância revisional, desde que haja a provocação das partes.

O Estado, ao impedir a autotutela, monopoliza a administração da justiça garantindo ao interessado na justacomposição do conflito de interesses o acesso ao Poder Judiciário que, através do exercício de um direito subjetivo, o de ação, provocará a jurisdição com o fim único e específico de compor a lide. Dentre os meios inerentes a tal fim está o duplo grau de jurisdição. É no percurso entre a instância originária e a revisional que os fatos controversos poderão ser discutidos e examinados, na sua plenitude, para obter, por fim, o pronunciamento final.

Percorridas as duas vias, as instâncias originária e recursal, estaria encerrada a atividade jurisdicional, já que as manifestações ocorridas se deram *secundum legis*.

No entanto, o interesse da sociedade está a determinar que a lei tenha autoridade para reger as relações sociais; que seja corretamente aplicada ao caso concreto; que haja uniformização dos pronunciamentos judiciais, retirando a incerteza e a insegurança na aplicação da lei.

É, neste contexto, que o sistema processual brasileiro, embora assegure o duplo grau de jurisdição para o exame de toda a questão controversa, admite instâncias especial e extraordinária para preservar a autoridade da lei e a uniformização da jurisprudência.

O exame do fato e da prova é privativo da instância ordinária, ou seja, somente nos dois graus ordinários de jurisdição é que poderão ser discutidos. Ultrapassadas as instâncias ordinárias, não mais se poderá rever ou reexaminar os fatos e a prova produzida.

## 3 NATUREZA JURÍDICA E OBJETIVO DO RECURSO DE REVISTA

Os recursos, de um modo geral, têm uma natureza de rever as decisões proferidas anteriormente. Os recursos ordinários, aqueles interpostos das decisões proferidas pelo primeiro grau de jurisdição, devolvem ao Tribunal *ad quem* toda a matéria discutida, desde que haja provocação, por isso que eles têm natureza ordinária, não estando subordinados a pressupostos intrínsecos de conhecimento. O recurso de revista, por estar subordinado o seu conhecimento à existência de pressupostos intrínsecos exigidos pela lei, tem natureza extraordinária.

O objetivo do recurso de revista é garantir a autoridade da lei e a sua interpretação uniforme. Ele não se destina a corrigir a justiça ou injustiça das decisões então proferidas. É o meio capaz de assegurar que o pronunciamento judicial existente não tenha violado a lei, garantindo a sua autoridade e que ela, a lei, seja interpretada uniformemente pelos Tribunais, retirando a divergência porventura existente.

4 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

a) *Cabimento*

Antes de se examinar os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, necessário se torna analisar as hipóteses do cabimento deste recurso, razão por que, para melhor compreensão, impõe-se a transcrição do dispositivo de lei que assegura a interposição deste meio extraordinário recursal.

Estabelece o art. 896 da CLT, *verbis*:

“Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal;

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos

Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo.

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação da Constituição da República.”

Cabe, em razão da norma legal, recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Desta análise, o recurso de revista estaria circunscrito às decisões proferidas nos recursos ordinários em dissídio individual, razão por que cabe o recurso de revista adesivo (E. 196 do TST) afastando, por óbvio, as decisões proferidas no processo de execução e aquelas oriundas dos Tribunais Regionais, nos processos de dissídio coletivo.

Quanto aos processos em dissídio coletivo, o fato de a lei afastar o cabimento do recurso de revista não tem maior complexidade. É que, trata-se de processo da competência originária dos Tribunais. O recurso para o Tribunal Superior somente poderia ser o ordinário. O mesmo se dá em todos os processos cuja competência é originária dos órgãos colegiados e não do Juiz singular como, *v.g.*, nos mandados de segurança, nas ações rescisórias, etc.

A exceção está no processo de execução, que é dissídio individual, cuja decisão é proferida em grau de agravo de petição. Por se tratar de processo que exauriu a cognição, importando, apenas, na pretensão insatisfeita, o recurso de revista estará adstrito à violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal.<sup>3</sup>

Entende-se por violação direta e literal aquela que contraria frontalmente o dispositivo da Constituição, como mostra o Enunciado nº 266 da Súmula do TST ao consagrar, *verbis*:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença. Revisão do Enunciado nº 210

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

Não se admite a violação reflexa ou indireta de dispositivos da Constituição Federal. É reflexa ou indireta a alegada violação quando, para se chegar ao dispositivo da Constituição, houver necessidade de examinar norma infraconstitucional.

---

3 CLT, art. 896, § 2º.

A praxe tem demonstrado que uma grande quantidade de recursos de revista contém, por fundamento, a alegação de violação de princípios constitucionais, como o da reserva legal; o do contraditório e da ampla defesa; o do devido processo legal, etc.

Não que os princípios não possam ser violados, mas sua ocorrência é rara, resultando na grande maioria das vezes em ofensa indireta da norma da Constituição Federal.

É incabível recurso de revista das decisões interlocutórias. Não sendo terminativas do feito não há recurso de imediato reafirmando o princípio do processo do trabalho de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º da CLT, ao estabelecer:

“Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.”

Não significa tal preceito que a parte não possa se insurgir contra decisões interlocutórias. Apenas e tão-somente, poderá fazê-lo quando da decisão definitiva.

Se, no entanto, a decisão for terminativa do feito na Justiça do Trabalho como, v.g., as decisões que declaram a incompetência, com remessa dos autos a outro órgão do Poder Judiciário, podem ser impugnadas de imediato.

O Tribunal Superior do Trabalho consagrou este entendimento no Enunciado nº 214 da súmula de sua jurisprudência ao estabelecer:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.”

Não caberá, também, recurso de revista das decisões proferidas em agravo de instrumento. Da exegese do art. 896 da CLT depreende-se que o recurso de revista é cabível contra as decisões proferidas em recurso ordinário, a dar qualidade ao entendimento do Enunciado nº 218, ao afirmar que:

“É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

#### *b) Pressupostos extrínsecos*

Pressuposto, na terminologia processual, diz De Plácido e Silva, são os elementos necessários para que se possa proferir a decisão, revelam-se as condições ou os requisitos que se devem mostrar antes, para que se tome conhecimento da ação e possa ser esta julgada.<sup>4</sup>

---

4 DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. III, 1973, p. 1213.

Extrínseco é aquilo que é exterior.

Pressuposto extrínseco consiste, então, em verificar as condições exteriores para que se possa tomar conhecimento do recurso. A esses pressupostos dá-se, também, o nome de pressupostos gerais do recurso.

Esses pressupostos são gerais e comuns de todos os recursos. Pode a lei dispensar alguns deles, em razão da pessoa ou do tipo de ação, como acontece, v.g., nos recursos interpostos pela União, pelos Estados e pelos Municípios que não estão sujeitos ao pagamento das custas e nem do depósito prévio recursal.

É, pois, a primeira verificação no juízo de admissibilidade, com o fim de examinar se o recurso interposto pode prosseguir no exame dos demais requisitos de conhecimento. São eles: I – adequação; II – legitimidade; III – interesse; IV – representação regular; V – tempestividade; VI – fundamentação e VII – preparo.

### *I – Adequação*

A adequação do recurso se confunde com a própria recorribilidade. José Frederico Marques afirma que: “diz-se adequado um recurso a) quando pode ser interposto por incidir sobre decisão recorrível; b) quando é ele o recurso indicado para o reexame da decisão que se impugna”.<sup>5</sup>

Conclui-se, efetivamente, que é inadequado o recurso de revista com o fim de impugnar decisões não terminativas do feito na Justiça do Trabalho, isto é, das decisões interlocutórias. Tampouco é adequado o recurso de revista interposto contra as decisões proferidas em agravo de instrumento.

A adequação guarda maior relevo quando houver à interposição de recurso inadequado. É que, embora recorrível a decisão, o interessado não apresente o recurso certo. Mesmo inadequado poderá ele ser aproveitado se guardar os demais pressupostos de admissibilidade do recurso que seria o correto e adequado. Expressamente previsto no Código de Processo Civil de 1939, no art. 810,<sup>6</sup> o princípio da fungibilidade admitia o aproveitamento do recurso erroneamente interposto, desde que não houvesse má-fé ou erro grosseiro. Tal princípio se mostra compatível com a instrumentalidade do processo a retirar dele o formalismo excessivo. No recurso de revista o aproveitamento de recurso errôneo, poucas vezes irá ocorrer em face das peculiaridades inerentes à extraordinariedade do insurgimento. A Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, em judicioso artigo sobre o recurso de revista, acrescenta que “é raro a parte ficar em dúvida sobre qual o recurso que deve ser interposto quando configuradas as hipóteses ensejadoras da revista. Todavia, se tal ocorrer, somente se admite a recepção de um

5 MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 1. ed. rev. atual. compl. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, v. IV, p. 48.

6 “Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso pelo outro, devendo os autos ser enviados à Câmara ou Turma, a que competir o julgamento.”

recurso por outro, no caso da revista, isto é a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, se a parte apresentar erroneamente recurso da mesma natureza, por exemplo, a parte interpõe recurso extraordinário em vez de revista”.<sup>7</sup>

O aproveitamento do recurso erroneamente interposto, somente poderá ser admitido se for tempestivo, não se admitindo o prazo inerente ao recurso incabível.

Se o recurso interposto resulta de erro grosseiro, não há como aproveitá-lo.

## *II – Legitimidade*

O Código de Processo Civil, no art. 499, dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. São estes os que têm legitimidade para recorrer. Em primeiro lugar encontram-se com legitimidade as partes. Ao terceiro prejudicado com a decisão é assegurado idêntico direito. Desde que demonstre o nexo de causalidade entre a decisão e o prejuízo que sofreu. O Ministério Público tem legitimidade recursal, por força da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

## *III – Interesse*

O interesse em recorrer difere da legitimidade. Haverá casos em que o recorrente tem legitimidade, mas lhe falta interesse de agir.

Da exegese do citado art. 499, depreende-se que somente o vencido pode interpor o recurso de revista. O vencido total ou parcialmente. O vencedor, apesar de ser parte, não pode recorrer por falta de interesse, uma vez que não houve sucumbência. A questão exige uma reflexão maior quando a parte teve acolhida sua pretensão apenas por um dos fundamentos com que impugnar a pretensão contrária. É o caso do empregador que, por exemplo, argúi a prescrição e impugna o restante do mérito do pedido. A decisão recorrida afasta a prescrição e, no direito controvertido, julga improcedente o pedido do empregado. Controverte a doutrina. Para alguns haveria interesse recursal uma vez que a decisão fora desfavorável à parte no tocante à prescrição.

No caso, porém, tenho manifestado o entendimento de que não há interesse da parte em recorrer, isto porque foi ela vencedora, posto que por fundamento diverso. Logo, não poderá obter pronunciamento mais favorável com a utilização do recurso.

O interesse recursal do terceiro interessado reside na demonstração do prejuízo que venha a sofrer. “O prejuízo do terceiro, para lhe dar legitimação como recorrente, consiste em ter sido afetado pela sentença, decisão ou acórdão, algum interesse jurídico ligado ao litígio submetido à apreciação judicial”.<sup>8</sup>

---

7 NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Recurso de Revista. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*. v. 32, n. 62, jan./jun. 1999, p. 40-41.

8 MARQUES, José Frederico. *Op. cit.*, p. 69.

O Ministério Público, de igual modo, terá interesse recursal quando a decisão lhe for desfavorável, quando parte, ou afetar o interesse público.

Não terá ele interesse para defender direito patrimonial disponível das partes em litúgio. O Tribunal Superior do Trabalho vem pacificando sua jurisprudência, neste sentido.<sup>9</sup>

Por outro lado, se a decisão for lesiva ao interesse público, mesmo que o dissídio tenha origem entre empregado e empregador do setor privado, nascerá, de imediato, o interesse recursal do Ministério Público.

### *IV – Representação regular*

A representação é pressuposto de conhecimento do recurso de revista. Por se tratar de recurso de natureza extraordinária, cujo objeto é a matéria de direito, a parte não mais detém o *ius postulandi*. É necessária a representação por advogado.

Estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, que sem instrumento de mandato será defeso ao advogado procurar em juízo. Para recorrer, o advogado, necessariamente, deverá estar constituído regularmente.

O instrumento de mandato é, por isso, necessário. No processo do trabalho, por força do entendimento consagrado no Enunciado nº 164 da Súmula de sua jurisprudência admite, por exceção, a existência de mandato tácito.<sup>10</sup>

O mandato tácito somente estará demonstrado se a parte compareceu com o advogado em qualquer audiência, não bastando, para configurar tal exceção, o fato de ele ter apenas assinado peças processuais.

Uma vez apresentado o recurso, sem o instrumento de mandato, não caberá a aplicação da regra contida no art. 13 do CPC, que daria oportunidade à parte de sanar a irregularidade. É o que vem decidindo o col. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.

### *V – Tempestividade*

Pressuposto de conhecimento de qualquer recurso, a intempestividade acarretará a inexistência do recurso de revista. O prazo recursal, por força da sua unificação, é de oito dias.

A complexidade maior está na contagem dos prazos e na sua interrupção. Não mais há lugar para controvérsia sobre a incidência do recesso quando já iniciada

---

9 “Ministério Público do Trabalho. Ilegitimidade para recorrer. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista” (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1).

10 “Procuração. Juntada. O não-cumprimento das terminações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.04.1963, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.”

a contagem do prazo recursal. Consagrou a jurisprudência que o recesso equiparase às férias, acarretando a suspensão do prazo recursal, como inserido na Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI-1 do TST.

Quando se tratar de feriado local, impõe-se a sua comprovação nos autos para tornar exequível o conhecimento do recurso de revista. Não basta à parte alegar a existência de feriado para o fim de prorrogação do prazo recursal. É de sua responsabilidade que nos autos conste certidão firmando a existência do feriado local (OJ 161 da SDI-1).

No Rio de Janeiro, em razão do incêndio que acarretou a suspensão dos prazos processuais, incumbirá às partes redobrado esforço no sentido de verificar da existência de certidão nos autos da suspensão ocorrida, sob pena de não-conhecimento do recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho.

#### *VI – Fundamentação*

O recurso se destina ao reexame da questão decidida. No recurso de revista o reexame estará restrito à matéria de direito. Para que possa o Tribunal conhecer do insurgimento do recorrente, torna-se necessário que haja razões para tal fim. Sem motivação não poderá ser conhecido o recurso.

#### *VII – Preparo*

As despesas processuais, no processo do trabalho, estão limitadas ao pagamento das custas processuais e do depósito prévio recursal. A falta de cumprimento dessas obrigações acarretará na deserção do recurso.

As custas serão pagas pelo vencido no prazo de cinco dias contados da interposição do recurso. É o que estabelece o § 4º do art. 789 da CLT.

Ao interpor o recurso de revista, já houve o recolhimento das custas pelo vencido quando da interposição do recurso ordinário. Se o vencido no 1º grau de jurisdição for vencedor no 2º grau e não houver modificação do valor da condenação, as custas devidas à União já estão pagas. Não poderá haver duplicidade no recolhimento delas. Apenas e tão-somente, mantida a decisão que resultou no êxito daquele que recolheu as custas, para interpor recurso ordinário, terá direito ao ressarcimento daquilo que adiantou.

Se, no entanto, o vencido no 1º grau ficar dispensado do pagamento das custas poderá recorrer sem o pagamento. Havendo modificação da decisão, no 2º grau de jurisdição, para que possa o interessado interpor o recurso de revista, deverá pagar as custas processuais. Este é o entendimento consagrado no Enunciado nº 25 da Súmula do TST.<sup>11</sup>

---

11 “A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.”

Havendo modificação do valor da condenação, no 2º grau de jurisdição deverá o recorrente, independentemente de intimação, complementar o pagamento no prazo de que trata o citado § 4º do art. 789 da CLT.

Além do pagamento das custas, havendo condenação em pecúnia, não sendo o recorrente o empregado deverá ser efetuado o depósito prévio do valor da condenação, segundo as diretrizes traçadas pelo art. 899 da CLT.

O depósito prévio é exigido para cada recurso interposto, devendo ser efetuado na sua integralidade, não podendo a parte compensar o valor pago, por ocasião da interposição do recurso ordinário, com o valor devido por ocasião da interposição do recurso de revista. Uma vez que o depósito recursal atinja o valor da condenação, nenhum outro será exigido, por força do contido na OJ 139 da SDI do TST.

Não importará em deserção a ausência do depósito prévio recursal e das custas, no processo de execução, quando o juízo estiver garantido pela penhora.<sup>12</sup>

### *c) Pressupostos intrínsecos*

Os pressupostos intrínsecos são aqueles, na lição de José Carlos Barbosa Moreira,<sup>13</sup> “concernentes à própria existência do poder de recorrer”.

Eles dizem respeito à existência das condições de plausibilidade do processamento do recurso de revista. Não se adentra ao mérito recursal, do contrário não poderia a Instância *a quo* manifestar-se sobre ele, mas apenas verifica-se a existência das condições que a lei impõe para o seu processamento. É a alegação de violência à lei ou a divergência jurisprudencial. Serão eles examinados em títulos próprios.

## 5 PREQUESTIONAMENTO

Para que o Tribunal Superior do Trabalho possa se manifestar sobre o tema recursal, necessário se torna que a tese tenha sido prequestionada no acórdão recorrido. Tratando-se de recurso, de natureza extraordinária, onde inexistente devolutividade plena, impõe-se que o tema recursal tenha sido debatido. A alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal; de dispositivo da lei invocada ter sido examinada pelo Tribunal Regional do Trabalho. O Ministro Vantuil Abdala conta que “a questão do prequestionamento tem causado muitas dificuldades, até porque os Tribunais inferiores não atentam para a natureza técnica do recurso de revista e muitas vezes se negam a enfrentar de maneira expressa e explícita a arguição de violação. A parte interpõe

---

12 “Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo” (OJ 189 da SDI-1 do TST).

13 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1998, p. 260.

embargos declaratórios e o Tribunal, com incompreensão, rejeita os embargos de declaração e ainda aplica a multa ao embargante”.<sup>14</sup>

De fato, há uma certa resistência nos Tribunais Regionais em se manifestar sobre a provocação da parte para que o Tribunal Regional se manifeste sobre o tema tratado, muitas vezes respondendo aos embargos de declaração com a afirmação de que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os motivos com que a parte impugna a pretensão.

Com efeito, o prequestionamento é importante para que se examine se o texto da lei foi ou não violado. Inexistindo tese no acórdão regional, impedido estará o Tribunal *ad quem* de se pronunciar sobre aquela alegada violação.

A Constituição de 1891 já admitia o prequestionamento para o conhecimento do recurso extraordinário.<sup>15</sup>

A origem do prequestionamento, conta-nos Coqueijo Costa,<sup>16</sup> “está na lei judiciária (*Judiciary Act*) norte-americana de 24 de setembro de 1789, que previu o *writ of error*”. Mesmo na doutrina americana a questão federal deveria ter sido suscitada e debatida pelo Tribunal do Estado.

Os temas, por isso, têm que ser questionados pelo Tribunal Regional para se saber se houve violação ou não da norma legal apontada. O Tribunal Superior do Trabalho conceituou o prequestionamento no Enunciado nº 297 de sua Súmula, ao consagrar que “diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”.

Não se exige que o tema da violação de dispositivo de lei, para estar prequestionado, tenha o Tribunal que mencionar expressamente o dispositivo de lei em debate. É, totalmente, desnecessária. Basta, apenas, que a tese sobre o enfoque do dispositivo de lei esteja mencionada.

### 6 VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI

A alegação de violação de dispositivo da Constituição e da lei é pressuposto intrínseco de cabimento do recurso de revista, sendo, pois, condição de

---

14 ABDALA, Vantuil. Op. cit., p. 49.

15 “Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:  
*omissis*

III – rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal;

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;”

16 COSTA, Coqueijo. In: *Digesto de processo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1988, p. 100.

admissibilidade do recurso de revista, a ser examinado, primeiramente, pelo Tribunal Regional a quem é dirigido.

O processo do trabalho admite o cabimento do recurso de revista, das decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Esta é a regra contida na alínea *c* do art. 896 da CLT.

Daf resulta que caberá recurso de revista quando a decisão regional violar literal disposição de lei federal.

A afronta à Constituição há que ser direta e literal não servindo, como ficou visto a alegada ofensa indireta ou reflexa, não só no processo de execução, como também no processo de conhecimento.

A violação de dispositivo legal cinge-se à lei e não a decretos, portarias, etc. Não se admite o recurso de revista, então, fundado em alegação de que a decisão contida no acórdão regional foi proferida com violação de literal disposição de decreto que regulamentou a lei tal. Não é o caso do decreto-lei, por que este se equipara a lei.

A decisão há que violar literal disposição de lei, a dar azo ao cabimento do recurso de revista. A decisão viola a lei, como observa o Ministro Vantuil Abdala, “1 – quando se afirma o que a lei nega; 2 – quando se nega o que a lei afirma; 3 – quando se aplica a lei à hipótese que ela não rege; 4 – quando não se aplica a lei à hipótese que ela rege”.<sup>17</sup>

A identificação, no caso concreto, da violação de dispositivo da lei federal é sutil, na medida em que, de regra, nenhum juiz admitirá, expressamente, que estaria proferindo decisão contrariando o dispositivo contido na lei, exigindo do intérprete, ao enfrentar o juízo de admissibilidade, a acuidade necessária para identificar a violação literal de lei, contida no julgado recorrido.

No recurso de revista o recorrente, também, jamais dirá que pretende rever o fato e a prova produzida. Ao contrário, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, o que se nota é a pretensão em ver reexaminada a prova.

Muitas vezes alega que a decisão teria violado o art. 818 da CLT, porque era do autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu pedido. Na realidade, a tese do Tribunal Regional é no sentido de que, embora não tenha trazido testemunhas, restou demonstrado o conteúdo do pedido, circunscrevendo-se a questão à valoração da prova e não ao ônus subjetivo.

Ao Tribunal Superior do Trabalho, a quem compete julgar o recurso de revista, não cabe, como ficou visto, reexaminar o fato controvertido e a prova produzida. A matéria de fato e a prova estão na esfera da competência dos Tribunais e se encerra no duplo grau de jurisdição, soberanos que são os Tribunais Regionais para este exame. Para Giuseppe Chiovenda<sup>18</sup> “Excluem-se do exame da Corte Suprema os

17 Op. cit., p. 43.

18 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 1. ed. Campinas: Bookseller, v. III, 1998, p. 356.

erros eventuais no juízo de fato. Incensurável é o juízo com o qual o juiz do mérito afirma ocorrido ou não ocorrido um fato”. Mais adiante continua o insigne professor da Universidade de Roma: “Qualifica-se questão de fato insusceptível de exame pela Corte de Cassação toda questão sobre a existência ou não das circunstâncias próprias de cada relação jurídica (se se emitiu ou não uma declaração; se se escreveu ou não uma carta; se é autêntico ou falso um documento; se é iminente um dano; se derivou de uma ou de outra causa e assim por diante)”.

O TST adotou este entendimento com a edição do Enunciado nº 126 de sua súmula.<sup>19</sup>

Não comporta, ainda, o conhecimento do recurso de revista a decisão proferida com interpretação razoável de dispositivo de lei. Este tem sido o entendimento consagrado na jurisprudência do col. TST, através do Enunciado nº 221.<sup>20</sup>

No tocante a dispositivo da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de não se admitir interpretação razoável, porque a interpretação do texto fundamental há que ser sempre correta.

A interpretação razoável de dispositivo de lei não pode sofrer a banalização na sua aplicação. Ela somente existirá quando houver duas correntes doutrinárias sobre o mesmo tema, e o intérprete, fundamentando, opta por uma delas. Não é de ser aplicada vulgarmente na tentativa de se afastar, com simplicidade, a alegada violação de texto de lei.

## 7 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O cabimento do recurso por divergência jurisprudencial, como quer a alínea *a* do art. 896 da CLT, existirá quando a decisão do Tribunal Regional houver dado ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da de outro Tribunal, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula da Jurisprudência Uniforme dessa Corte.

Dá se infere, necessariamente, que a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista é aquela que decorre da interpretação diversa de texto de lei, embora idênticos os fatos.

Não se presta ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a decisão contrária oriunda do mesmo Tribunal, isto porque os Tribunais, obrigatoriamente, deverão uniformizar a sua jurisprudência a teor do disposto no § 3º do mencionado art. 896.

---

19 “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.”

20 “Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas *b* dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.”

## D O U T R I N A

A divergência jurisprudencial há que ser atual, não se entendendo como tal a que estiver superada por súmula ou pela atual e notória jurisprudência do TST. Este era o entendimento consagrado no Enunciado nº 333, que terminou por ser adotado pelo § 4º do art. 896 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17.12.1998.

Os acórdãos paradigmas, com o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial devem preencher as exigências contidas no Enunciado nº 337 da Súmula do TST.

Não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, por isso consideradas inservíveis, a divergência do mesmo Tribunal prolator da decisão; a divergência de Tribunal pertencente a outro órgão do Poder Judiciário e até mesmo a divergência oriunda de aresto do Supremo Tribunal Federal.

Não basta ao recorrente a menção da existência de divergência jurisprudencial. É necessário que o recorrente a comprove, como exige o Enunciado nº 337, “juntando a certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citando a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado o acórdão e, ainda, transcreva, nas razões do recurso, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso”.

O acórdão dito divergente, há que ser específico e deverá conter a existência de teses divergentes na interpretação do mesmo dispositivo de lei, sendo idênticos os fatos. É o que consigna o Enunciado nº 296.

Além disso, exige o Enunciado nº 23 que o acórdão divergente se manifeste sobre todos os fundamentos com que o Tribunal julgou o pedido, não se conhecendo do recurso quando a jurisprudência transcrita, para ensejar o conhecimento por divergência, não abranger a todos esses fundamentos.

A divergência também existirá na aplicação de dispositivo de lei estadual; na aplicação de dispositivo de convenção coletiva de trabalho, na aplicação de dispositivo de acordo coletivo; na aplicação de dispositivo de sentença normativa e na aplicação de dispositivo de regulamento de empresa.

A restrição para conhecimento do recurso fundado na divergência na aplicação destas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal prolator da decisão recorrida.

Ante o caráter regional de que se revestem as normas de conduta fixadas por lei estadual, optou o legislador por impedir que a divergência entre as decisões do mesmo Tribunal pudesse ser motivadora do recurso de revista. A divergência interna há que ser retirada mediante a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, como determina o § 3º do art. 896 da CLT.

No tocante à divergência oriunda da aplicação de convenção coletiva de trabalho; de dispositivo de acordo coletivo; de sentença normativa e de regulamento de empresa que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão,

não requer maior ponderação na medida em que diversas empresas têm atuação em todo território nacional.

No tocante à interpretação divergente que decorre da aplicação de dispositivo de lei estadual em princípio não existiria, se não houvesse os Tribunais Regionais das 2ª e 15ª Regiões, ambos situados no Estado de São Paulo. A divergência decorrente da aplicação de dispositivos de lei estadual de São Paulo, entre os Tribunais citados, tornará possível o conhecimento do recurso de revista.

### 8 DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de despacho de cunho decisório. O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, prolator da decisão no recurso ordinário ou no agravo de petição.

É o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista. Por ser o órgão julgador o Tribunal Superior do Trabalho, a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal não vincula a instância *ad quem*, que poderá acolher ou rejeitar a motivação que recebeu ou denegou o recurso interposto.

A fundamentação é inerente ao despacho de admissibilidade. Assim exige o § 1º do art. 896 da CLT e o princípio contido no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Não cabe, na fundamentação do despacho de admissibilidade, desenvolver tese sobre o tema de mérito.

A fundamentação cingir-se-á ao exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do conhecimento do recurso interposto.

De qualquer forma, não basta afirmar, de forma singela, que não estão presentes os requisitos de admissibilidade. É necessário que a motivação, em qualquer caso, se manifeste.

Inexiste fundamentação quando na análise da alegação de divergência jurisprudencial a decisão se limitar a dizer que os arestos paradigmas são inespecíficos ou inservíveis. Impõe-se que, ao afastar a divergência, haja manifestação específica sobre os motivos que levaram o julgador a entendê-los como imprestáveis ao dissenso jurisprudencial.

Qualquer dos tópicos do recurso que, no exame de admissibilidade, provocar o processamento do recurso de revista, dispensará o exame, pelo Presidente do Tribunal, dos demais itens do recurso, isto porque irá ser devolvido ao Tribunal Superior todo o exame da matéria contida nas razões recursais. É este o entendimento consubstanciado no En. 285 da Súmula do TST.<sup>21</sup>

---

21 “O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.”

## D O U T R I N A

Como todo o ato processual a comunicação se impõe. Não é diversa a determinação legal quando se trata do despacho de admissibilidade do recurso de revista. Publicado o despacho, de regra no órgão oficial, controvertem a doutrina e a jurisprudência sobre o cabimento ou não dos embargos de declaração, a teor do que dispõe o art. 535, I do CPC ao dispor que cabem os embargos de declaração quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade e contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar.

Barbosa Moreira manifestou-se no sentido de que o cabimento dos embargos de declaração não se limita à sentença e ao acórdão. Afirma o ilustre mestre que "... tanto antes quanto depois da reforma, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fique sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior".<sup>22</sup>

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou afirmando que não ficam excluídas dos embargos de declaração as decisões de Presidente de Tribunal que indefere recurso especial.<sup>23</sup>

Embora o art. 897-A da CLT insista no cabimento dos embargos de declaração da sentença e do acórdão, tenho manifestado o entendimento de que não podem ser subtraídos do prolator do despacho de admissibilidade os embargos de declaração, até mesmo para corrigir manifesto equívoco da autoridade prolatora daquele ato processual de cunho decisório.

### 9 EFEITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista, por força da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ficou dotado apenas de efeito devolutivo. Outrora, o Presidente do Tribunal, recebendo o recurso de revista, diria em quais efeitos o recebia. Por força desta alteração o recurso de revista terá efeito devolutivo. Para as partes, se houver *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, restará o caminho da ação cautelar para obter o duplo efeito.

### 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recurso de revista, diante da dimensão territorial brasileira, diante das multidiversidades regionais, reveste-se de importância fundamental no sistema judiciário brasileiro.

O resgate da autoridade da lei, a pacificação do conflito mediante a interpretação uniforme do conteúdo da lei, dá à sociedade a segurança indis-

---

22 Op. cit., p. 535.

23 STJ, AgRg-AI 22207, in *Revista do STJ*, v. 46, p. 548.

pensável no sentido de se alcançar a harmonia e o bem comum, nas relações de trabalho.

A índole extraordinária do recurso está a demonstrar que o direito subjetivo cede lugar a interesse maior, ao direito objetivo onde se busca e restará preservada a autoridade da lei.

O direito subjetivo há que ser exaurido no duplo grau de jurisdição. É no percurso entre os 1º e 2º graus de jurisdição que a plenitude dele será observada, cabendo ao julgador a tarefa e a responsabilidade de prestar a jurisdição, fazendo justiça às partes.

Ao Tribunal Superior é reservada a missão constitucional de retirar a incerteza que decorre da interpretação da norma jurídica, propugnando pela segurança que deverá presidir as relações sociais. Não é possível que partes, em relação processual distinta, com a mesma pretensão, obtenham resultado diverso. A interpretação uniforme da lei restabelece a autoridade do ordenamento jurídico, como regulador da vida em sociedade.

Dai resulta que o primeiro juízo de admissibilidade é de importância invulgar no sentido de se alcançar o objetivo do recurso.

O primeiro juízo de admissibilidade funciona como o antigo despacho saneador do processo civil.

É através dele que será filtrada a multiplicidade de recursos de revista, de modo que da profundidade e da seriedade que decorre do exame apurado dos pressupostos de admissibilidade que resultará na excelência da prestação jurisdicional a notabilizar, em nível nacional, a importância histórica do Tribunal.